

### **Resolução SMA - 36, de 29-3-2018**

Dispõe sobre a Autorização de Manejo in Situ de animais silvestres prevista no artigo 6º da Resolução SMA 92, de 14-11-2014, e dá outras providências.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - A Autorização de Manejo in Situ prevista no artigo 6º da Resolução SMA 92, de 14-11-2014, compete ao Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - DeFau/CBRN/SMA.

Artigo 2º - Para a aplicação desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Captura: conter física ou quimicamente espécimes da fauna silvestre em vida livre, seus ovos e larvas, com posterior destinação;

II - Coleta: obtenção de espécime da fauna silvestre, seja pela remoção do indivíduo do seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas, incluindo a retirada de espécimes para fins de identificação taxonômica, depósito em coleção científica como espécime-testemunho ou quaisquer finalidades que impliquem em óbito dos indivíduos;

III - Condição de sinantropia: situação em que a fauna silvestre se utiliza de recursos das áreas antrópicas presentes em sua área de vida, de forma transitória ou permanente, beneficiando-se das condições ecológicas criadas pela atividade humana e predispondo-se à interação com seres humanos.

IV - Controle: utilização de métodos mecânicos, químicos ou biológicos que resultem na redução de populações de espécies da fauna silvestre nativa em desequilíbrio e, sempre que desejável e possível, na contenção e erradicação de espécies exóticas que causem prejuízo ao meio ambiente, à saúde e segurança pública ou às atividades produtivas;

V - Fauna silvestre: engloba os animais da fauna silvestre nativa e exótica;

VI - Fauna silvestre nativa: espécie, subespécie ou táxon ocorrente dentro de sua área de distribuição natural presente ou passada;

VII - Fauna silvestre exótica: táxon introduzido fora de sua área de distribuição natural presente ou passada, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

VIII - Fauna acompanhante: espécies não alvo capturadas de modo acidental durante atividades de pesca;

IX - GEFAU: Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre, implementado e adotado pelo Estado de São Paulo com finalidade de emissão de autorizações relacionadas ao manejo de fauna silvestre;

X - Identificação taxonômica: identificação biológica das espécies da fauna silvestre, sendo recomendado a identificação até o menor nível taxonômico possível (reino, filo, classe, ordem, família, gênero e espécie);

XI - Manejo ambiental: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna silvestre, com intenção de modificar sua estrutura e composição, de modo a tornar determinado ambiente mais ou menos atrativo para determinada espécie, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

XII - Manejo de fauna silvestre in situ: qualquer ação ou atividade que altere ou modifique, mesmo que temporariamente, o comportamento do animal em vida livre, sua movimentação, distribuição, ocorrência ou reprodução, para finalidade de levantamento, monitoramento, resgate, transporte, controle populacional, soltura, reintrodução, translocação, extração ou retirada de todo ou partes deste, visando primordialmente à conservação da biodiversidade, ao uso sustentável de recursos naturais, à redução de riscos à saúde e segurança pública e à redução de prejuízos às atividades agropecuárias;

XIII - Material biológico: organismos ou partes destes;

XIV - Material biológico testemunho: indivíduos ou partes destes coletados com a finalidade de depósito em coleções científicas para servir como referência na identificação da espécie;

XV - Nocividade: situação em que o comportamento, movimentação, distribuição ou ocorrência de indivíduos ou populações da fauna silvestre em vida livre traz impactos negativos ao meio ambiente, saúde, segurança pública e/ou atividades produtivas;

XVI - Organismos zooplanctônicos: organismos da fauna silvestre, de invertebrados ou vertebrados, que vivem em suspensão na coluna d'água, durante uma ou mais fases do seu ciclo de vida;

XVII - Organismos zoobentônicos: organismos da fauna silvestre, compreendendo os invertebrados e vertebrados em sua fase larval, que vivem associados ao substrato, consolidado ou não;

XVIII - Reintrodução: translocação ou soltura de indivíduos de uma determinada espécie em uma área dentro de sua distribuição geográfica original, mas de onde foi localmente extinta, como resultado de atividades humanas ou catástrofes naturais, com objetivo de estabelecer uma população viável;

XIX - Repovoamento ou Revigoração populacional: translocação ou soltura de indivíduos de uma determinada espécie em uma população existente em seu habitat e distribuição geográfica originais, com objetivo de incremento genético por meio de aumento do número de indivíduos nesta população;

XX - Saúde Única: abordagem integrada que considera a indissociável relação entre a saúde animal, humana e ambiental;

XXI - Situação de risco: toda e qualquer exposição a perigo que possa comprometer a integridade física de indivíduos da fauna silvestre ou da população humana que venha a interagir com os mesmos;

XXII - Translocação: apanha, captura e transferência de espécime da fauna silvestre de vida livre de uma localidade para outra dentro da sua área de distribuição natural, envolvendo a soltura imediata ou manutenção em cativeiro por um curto período de tempo.

Artigo 3º - A Autorização de Manejo in Situ de animais silvestres deverá ser solicitada pelo interessado, via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, conforme orientações

contidas no “Manual de Operações do GEFAU - Módulo Manejo in situ”, disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 4º - No momento da solicitação da Autorização de Manejo in Situ deverão ser indicados os profissionais técnicos e auxiliares que participarão da ação de manejo.

§1º - Todos os profissionais de ensino superior indicados na equipe técnica deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo respectivo conselho de classe.

§2º - A inexistência de órgão regulador da profissão não impede a participação do profissional na equipe técnica, desde que exista outro profissional indicado como Responsável Técnico pela ação de manejo.

Artigo 5º - Serão emitidas no licenciamento ambiental as seguintes Autorizações de Manejo in Situ:

I - Levantamento de fauna: autoriza o catálogo das espécies que existem em determinada região e seus habitats correspondentes, por meio de obtenção de dados primários de campo em estudos de impacto ambiental;

II - Monitoramento de fauna e da qualidade ambiental: autoriza o diagnóstico das alterações nas populações e comunidades da fauna silvestre local visando avaliar os impactos advindos da implantação de empreendimentos e a qualidade ambiental;

III - Resgate: autoriza as ações diretas voltadas ao afugentamento, salvamento, captura, transporte e destinação de animais provenientes de uma área impactada durante a instalação ou a operação de empreendimentos;

IV - Plano de manejo de fauna em empreendimentos: autoriza as ações de manejo direto ou indireto da fauna silvestre voltadas ao controle de espécies identificadas por sua nocividade à conservação da biodiversidade na área de influência do empreendimento ou que apresentem risco à operação do empreendimento;

V - Conservação da fauna no licenciamento ambiental: autoriza programas ou projetos voltados à conservação de espécies, vinculados às exigências no âmbito do licenciamento ambiental ou de iniciativa do empreendedor, podendo incluir ações de reintrodução, repovoamento e revigoramento populacional.

§1º - Na autorização do inciso II está incluído o monitoramento de fauna atropelada ou vitimada pela operação de empreendimentos sempre que houver a possibilidade de coleta e destinação de material biológico proveniente de carcaças.

§2º - As Autorizações de Manejo in Situ serão emitidas com base nos documentos e nas informações fornecidos pelo órgão licenciador.

Artigo 6º - Serão emitidas as seguintes Autorizações de Manejo in Situ para fins de controle populacional da fauna silvestre:

I - Coleta de material biológico: autoriza a obtenção de espécime da fauna silvestre ou parte deste, seja pela remoção do indivíduo do seu hábitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas, para realização de exames laboratoriais ou outros que justifiquem o controle populacional de espécie alvo, bem como aproveitamento científico, monitoramento e vigilância epidemiológica;

II - Remoção de indivíduos: autoriza ações de controle voltadas à retirada parcial ou total de indivíduos de uma população identificada por sua nocividade;

III - Manejo de fauna sinantrópica silvestre: autoriza ações voltadas ao controle integrado de populações de espécies em condição de sinantropia, que possam causar transtornos de ordem social, econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública, realizadas por empresas ou profissionais especializados, e órgãos municipais ou estaduais;

IV - Levantamento e monitoramento: autoriza o diagnóstico da população da espécie alvo para subsidiar a tomada de decisão quanto à melhor ação de manejo e acompanhamento de sua eficácia;

V - Contracepção: autoriza o manejo voltado ao controle da natalidade de população de espécie alvo por meio de métodos químicos ou cirúrgicos;

VI - Controle biológico: autoriza a captura de organismo silvestre animal vivo de seu ambiente natural para manipulação genética ou soltura de organismo obtido por manipulação genética no ambiente para o controle de uma população silvestre animal ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo.

Artigo 7º - Para a análise da Autorização de Manejo in Situ para fins de controle populacional da fauna silvestre deverão ser considerados:

I - Documentos e informações emitidos pelos órgãos públicos de saúde, agricultura e meio ambiente;

II - Avaliação da eficácia das ações de manejo ambiental realizadas previamente à proposta de manejo direto de espécimes;

III - Ações de educação ambiental voltadas à população envolvida.

Artigo 8º - Serão emitidas as seguintes Autorizações de Manejo in Situ para fins de constituição de plantel:

I - Exposição: autoriza a captura de espécimes de vida livre para exposição, temporária ou permanente, em empreendimentos de cativeiro autorizados ou em projetos de educação ambiental;

II - Revigoramento: autoriza a captura de espécimes de vida livre para revigoramento populacional de plantel mantido por empreendimentos de cativeiro autorizados;

III - Comercial: autoriza a captura de espécimes de vida livre para uso como matriz em estabelecimentos com fins comerciais.

Parágrafo único - A análise da solicitação de Autorização de Manejo in Situ para fins de constituição de plantel deverá considerar a regularidade do empreendimento de cativeiro, bem como os documentos e as informações emitidas pelo Centro de Fauna Silvestre em Cativeiro - CFSC/DeFau.

Artigo 9º - Serão emitidas as seguintes Autorizações de Manejo in Situ para fins de conservação da fauna silvestre nativa:

I - Levantamento e monitoramento: autoriza o catálogo de espécies de ocorrência em determinada área e diagnóstico populacional de espécie de interesse para subsidiar a tomada de decisão quanto a futuras ações de manejo para conservação de espécies;

II - Monitoramento da saúde: autoriza o diagnóstico, acompanhamento e possível intervenção em populações silvestres, visando à manutenção da Saúde Única (meio ambiente, seres humanos e animais), de modo a também permitir o monitoramento e vigilância epidemiológica;

III - Manejo de populações de vida livre: autoriza a captura de espécimes de vida livre para translocação, reintrodução ou revigoração de populações identificadas sob algum grau de ameaça.

Parágrafo único - A Autorização de Manejo in Situ para fins de conservação da fauna silvestre nativa deverá considerar a existência de programas oficiais voltados às espécies-alvo.

Artigo 10 - A Autorização de Manejo in Situ para fins de resgate de fauna silvestre autoriza ações diretas, desvinculadas do licenciamento ambiental, voltadas à captura, apanha, transporte e destinação de animais encontrados feridos, debilitados ou em situação de risco.

Artigo 11 - A Autorização de Manejo in Situ para fins de uso sustentável da fauna silvestre nativa autoriza ações, desvinculadas de empreendimentos de cativeiro, que promovem o uso de indivíduos ou partes/componentes da fauna silvestre provenientes de vida livre para aproveitamento comercial.

Artigo 12 - A Autorização de Manejo in Situ para fins de monitoramento da qualidade ambiental autoriza ações, desvinculadas do licenciamento ambiental, voltadas à apanha, captura, coleta e transporte de material biológico de vida livre para a realização de análises e ensaios laboratoriais.

Artigo 13 - A Autorização de Manejo in Situ permite, de acordo com os diferentes grupos de fauna a serem manejados, o uso de métodos de apanha, captura, coleta, marcação individual e abate consagrados em literatura científica e em normas específicas dos conselhos de classe.

Parágrafo único - O uso de método alternativo ao estabelecido no caput somente será autorizado quando justificado e aprovado mediante Parecer Técnico.

Artigo 14 - A Autorização de Manejo in Situ não permite:

I - A soltura de espécies exóticas para o Estado de São Paulo e para a bacia hidrográfica objeto do manejo de fauna, sendo que os espécimes exóticos capturados deverão ser destinados a empreendimentos de cativeiro previstos na autorização ou submetidos à abate, priorizando o encaminhamento à coleção científica ou instituições de pesquisa, salvo quando a soltura dos espécimes tiver como objetivo o rastreamento de populações e estiver expressamente definida na autorização;

II - A captura de espécimes da fauna silvestre fora da área de abrangência definida na autorização;

III - A coleta de espécimes da fauna silvestre para as finalidades aprovadas além do limite estabelecido na autorização;

IV - O descarte em campo de espécimes encontrados mortos ou coletados, salvo quando previsto expressamente na autorização;

V - A entrada em áreas particulares ou Unidades de Conservação (UCs) sem o consentimento prévio dos proprietários ou gestores;

VI - A realização de estudos ou manejo de fauna com a finalidade estritamente científica.

Parágrafo único - A Autorização de Manejo in Situ poderá especificar outras atividades específicas não permitidas para o caso concreto.

Artigo 15 - A análise das solicitações de Autorização de Manejo in Situ, bem como de sua prorrogação ou substituição, poderá ser objeto de cobrança, conforme legislação vigente.

Artigo 16 - A Autorização de Manejo in Situ poderá ser prorrogada, desde que a solicitação seja realizada dentro de seu período de sua vigência, podendo ou não ocorrer modificações em seu conteúdo.

§1º - A solicitação de prorrogação deverá ser realizada via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, com no mínimo 30 dias de antecedência em relação à data de validade da autorização vigente, e deverá estar acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas até o momento ou de justificativa para a sua não realização.

§2º - Quando a prorrogação for requerida dentro do prazo indicado no §1º, a autorização anterior permanecerá vigente até que nova autorização seja emitida ou indeferida.

§3º - Quaisquer alterações no delineamento da ação aprovada, na equipe técnica, nos grupos de fauna manejados, nos pontos amostrais e na destinação prevista, deverão ser expressamente comunicadas no momento de solicitação da prorrogação, dentro do requerimento de autorização específico no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, e acompanhadas de respectiva documentação comprobatória.

§4º - No caso de alteração da empresa de consultoria responsável pelas ações de manejo, deverá ser realizado um novo requerimento de autorização.

Artigo 17 - A Autorização de Manejo in Situ poderá ser substituída durante a sua vigência, permanecendo o mesmo prazo de validade da autorização original, desde que devidamente justificada.

§1º - Quando da solicitação de substituição, a autorização anterior permanecerá vigente até que nova autorização seja emitida ou indeferida, exceto nos casos expressamente motivados pelo Departamento de Fauna - DeFau.

§2º - Quaisquer alterações no delineamento da ação aprovada, na equipe técnica, nos grupos de fauna manejados, nos pontos amostrais e na destinação prevista, deverão ser expressamente comunicadas no momento de solicitação da substituição, dentro do requerimento de autorização específico no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, e acompanhadas de respectiva documentação comprobatória.

§3º - No caso de alteração da empresa de consultoria responsável pelas ações de manejo, deverá ser realizado um novo requerimento de autorização.

§4º - Estando a autorização a menos de 30 dias de seu termo final, não caberá sua substituição, podendo, desde que preenchidos os requisitos, haver prorrogação.

Artigo 18 - A Autorização de Manejo in Situ com data de validade expirada não poderá ser objeto de prorrogação ou substituição.

Artigo 19 - A referência para a verificação do atendimento dos prazos relacionados à data de validade da autorização é o dia da solicitação de análise registrado no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

Artigo 20 - A Autorização de Manejo in Situ poderá ser cancelada durante a sua vigência, a critério técnico, pelos seguintes motivos:

I - Alterações significativas nos termos da autorização emitida;

II - Verificação de descumprimento das atividades previstas na autorização;

III - Não atendimento de condicionantes dispostas na autorização;

IV - Ausência de entrega de relatório de atividades, conforme periodicidade definida pelo órgão ambiental;

V - A pedido do interessado.

Parágrafo único - Se o interessado ou responsáveis técnicos indicados na autorização forem autuados em flagrante pela prática de crimes contra a fauna, a Autorização de Manejo in Situ ficará suspensa até o trânsito em julgado da ação penal, sendo revogada em caso de condenação.

Artigo 21 - O relatório final das atividades desenvolvidas, durante a vigência da Autorização de Manejo in Situ, deverá ser entregue, via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, em até 60 dias após a expiração de seu prazo de validade, conforme modelos estabelecidos pelo órgão ambiental.

Artigo 22 - A critério do órgão ambiental, poderão ser solicitados relatórios parciais.

Artigo 23 - Os dados de ocorrência de espécies da fauna silvestre indicados nos relatórios de atividades poderão ser utilizados para compor banco público de dados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os dados mencionados no caput poderão ser classificados como sigilosos conforme legislação vigente.

Artigo 24 - Qualquer ação de manejo in situ somente será autorizada mediante identificação de local para destinação de indivíduos vivos e mortos e, quando couber, de material biológico.

Artigo 25 - O prazo para conclusão da análise dos requerimentos de Autorização de Manejo in Situ será de 90 dias a contar da data de requerimento de análise registrada no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

§1º - As informações complementares, caso necessário, serão analisadas dentro do prazo estabelecido no caput, que ficará suspenso entre a data da notificação do interessado via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU até a entrega das informações solicitadas, via "Requerimento de Análise" do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

§2º - Caso sejam solicitadas mais de duas informações complementares, ou na ausência de manifestação do interessado por mais de 6 meses, o requerimento de autorização será indeferido.

Artigo 26 - A Autorização de Manejo in Situ possuirá prazo de validade de, no mínimo, 2 meses e, no máximo, 60 meses.

Parágrafo único - A validade da autorização será determinada pelo órgão ambiental competente e deverá ser compatível com o cronograma de atividades previsto.

Artigo 27 - A não observância das exigências descritas nesta Resolução e suas respectivas normativas específicas, bem como o descumprimento do disposto nas Autorizações de Manejo in Situ, poderão ser consideradas infrações administrativas ambientais, conforme legislação vigente.

Artigo 28 - O interessado e os responsáveis técnicos serão responsáveis, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela autenticidade dos documentos apresentados.

Artigo 29 - As ações de manejo in situ autorizadas poderão ser objeto de vistoria técnica a qualquer momento.

Artigo 30 - As atividades de manejo de fauna silvestre não invasivas, que possam interferir na dinâmica de populações da fauna silvestre nativa em vida livre, eventualmente não contempladas nesta Resolução, serão objeto de manifestação, por meio de parecer técnico, do órgão ambiental.

Artigo 31 - O artigo 6º da Resolução SMA 92, de 14-11- 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - A Autorização de Manejo in situ poderá ser expedida para as seguintes finalidades:

I - Licenciamento ambiental: manejo de fauna silvestre in situ, cujos métodos previstos envolvam captura de espécimes, para execução de atividades de levantamento, monitoramento, afugentamento, resgate, conservação, controle ou outros, em decorrência de exigências inerentes ao processo de licenciamento ambiental estadual de empreendimentos;

II - Controle populacional da fauna silvestre: manejo de fauna silvestre in situ com o objetivo de controle populacional de espécie identificada por sua nocividade ao meio ambiente, à saúde e segurança públicas e/ou às atividades produtivas;

III - Constituição de plantel: manejo de fauna silvestre in situ com o objetivo de destinação a empreendimentos de fauna em cativeiro autorizados, para composição ou revigoramento de plantel;

IV - Conservação da fauna silvestre nativa: manejo de fauna silvestre in situ quando da execução de estudos de levantamento, monitoramento, translocação ou outras ações, cujo objetivo seja a conservação da fauna in situ, desde que não vinculadas às pesquisas científicas;

V - Resgate de fauna silvestre: manejo de fauna silvestre in situ com o objetivo de remover indivíduos da fauna silvestre feridos, debilitados ou quando em situações de risco;

VI - Uso sustentável da fauna silvestre nativa: manejo de fauna silvestre in situ com o objetivo de retirar animais diretamente de seu ambiente natural para posterior uso, manutenção temporária em cativeiro, transporte, abate, beneficiamento ou comercialização, precedida de estudos biológicos que apontem a viabilidade de manejo e acompanhada de monitoramento de indicadores de sustentabilidade;

VII - Monitoramento da qualidade ambiental: manejo de fauna silvestre in situ para caracterização, diagnóstico e acompanhamento da qualidade de ecossistemas terrestres e aquáticos, por meio de captura de organismos animais de vida livre para a realização de análises biológicas, ensaios ecotoxicológicos, e outros necessários para subsidiar a avaliação da qualidade ambiental.

§1º - Os órgãos policiais, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil, as Guardas Municipais e os demais órgãos de fiscalização ambiental, e órgãos municipais de saúde e meio ambiente estão isentos da obtenção de Autorização de Manejo in Situ para fins de resgate de fauna silvestre, desde que caracterizada a situação de risco.

§2º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB fica isenta da obtenção de Autorização de Manejo In Situ para fins de resgate da fauna silvestre e monitoramento da qualidade ambiental, desde que tais ações estejam entre suas atribuições legais e que conte com corpo técnico habilitado.

§3º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, e os Institutos Florestal e de Botânica ficam isentos da obtenção de Autorização de Manejo in Situ para fins de resgate da fauna silvestre, desde que tais ações estejam entre suas atribuições legais e que contem com corpo técnico habilitado.

§4º - Ficam isentas de autorização as ações de manejo de fauna silvestre in situ para fins de licenciamento ambiental e monitoramento da qualidade ambiental que utilizem métodos de captura exclusivos para a amostragem de organismos zooplancctônicos e/ou zoobentônicos.

§5º - Os órgãos e as entidades isentos de obtenção de Autorização de Manejo in Situ deverão manter os registros das atividades isentas com, no mínimo, informações quanto à identificação taxonômica, data, local, preferencialmente com coordenada geográfica, e destinação dos indivíduos." (NR)

Artigo 32 - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

**(Processo SMA 7.196/2016)**

CBRN/AT